



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MPF e pelas defesas de João Ferreira Lima, José Wellington Gonçalves Dias contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais cujo dispositivo é o seguinte:

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ROBERTO LIMA NEVES como incurso nas sanções dos artigos 90 e 96, inciso I e V da Lei 8.666/93 e 317, §1º, parágrafo único, do Código Penal na forma do artigo 69 do mesmo Codex; absolvendo-o quanto às acusações dos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; condenar JOÃO FERREIRA LIMA e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS às penas previstas pela prática do crime tipificado no artigo 317, §1º do Código Penal; absolvendo-os quanto à acusação do artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98; e absolver VALDIR PIMENTA RAMOS, NARIR GUEDES CARVALHO E DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS quanto aos fatos imputados nos artigos 288 do Código Penal e 90 e 96, inciso I e V da Lei 8.666/93. Bem como, para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados a JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS E DARCI JOSÉ VEDOIN subsumidos aos artigos 288 do Código Penal; artigos 90 e 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado. E ainda, reconhecer o perdão judicial em face de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS. (fls. 1739/1762).

A magistrada aplicou aos réus as seguintes penas:

#### **JOÃO FERREIRA LIMA**

Crime de corrupção passiva – Art. 317, § 1º do CP.

06 (seis) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

#### **JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS**

Crime de corrupção passiva – Art. 317, § 1º do CP.

06 (seis) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

#### **ROBERTO LIMA NEVES**

Crime de corrupção passiva – Art. 317, § 1º do CP.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

06 (seis) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Fraude ou Frustração à Licitação – Art. 90 da Lei 8.666/93

02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.

Elevação arbitrária dos preços em prejuízo à Fazenda Pública, tornando mais onerosa a execução do contrato - Art.96, incisos I e V da Lei 8.666/93

03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.

Tendo em vista o concurso material de crimes, como as penas privativas de liberdade aplicadas que, juntas, passam a ser de 11 (onze) anos e 60 (sessenta) dias-multa. Todavia, em se considerando a natureza distinta das penas aplicadas, a pena de reclusão deverá ser cumprida antes da de detenção, conforme impõe o art. 69 do Código de Penal.

Pelo resumo da denúncia, feito na sentença:

(...)

[D]urante os anos de 2003/2004 foram celebrados, entre o Ministério da Saúde e o Município de Januária, 03 (três) convênios públicos, ou seja, com participação de verba da União e do Município em questão, objetivando a melhoria do Sistema Único de Saúde da região. São os convênios 1697/2003, 1698/2003 e 1456/2004, que tiveram seus certames licitatórios respectivos realizados durante o mandato de três prefeitos diferentes, quais sejam, JOSEFINO LOPES VIANA (mandato de 2001 a 28/06/2004), JOÃO FERREIRA LIMA (mandato de 13/07/2004 a 17/08/2004 e a partir de janeiro de 2005) e VALDIR PIMENTA RAMOS (mandato de 17/11/2004 a 31/12/2004).

(...)

A comissão de licitação do Município de Januária, formada por JOSÉ WELLINGTON, NAIR e DILMA teriam convidado a participar dos convites nº 014/2004 e 015/2004, instaurados em 06 de fevereiro de 2004, as empresas PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA, NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ESTEVES & ANJOS LTDA ME, tendo como vencedor dos dois certames a primeira empresa, cuja proposta, em ambos os casos, foi no valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos), superfaturada em 17,65%, consoante Laudo de Exame Contábil.

Ressalta o Ministério Público Federal que conquanto o objeto dos convênios seja idêntico (aquisição de unidade móvel de saúde - ambulância), teria havido o fracionamento indevido da licitação, possibilitando a utilização da modalidade convite em detrimento da tomada de preços, o que facilitou que o certame fosse fraudado.

Aduz, outrossim, que o convênio 1456/2004 contou com 02 (duas) licitações por carta convite, que receberam respectivamente os números 030/2004 e 031/2004. O objeto da Carta-Convite nº 030/2004 era a aquisição de um microônibus e da Carta-Convite nº 031/2004 a aquisição de equipamentos médico odontológicos. O que caracterizou de logo o fracionamento indevido do objeto.

A Carta Convite que objetivava a aquisição de unidade móvel de saúde tipo micro-ônibus, teve como participantes do certame as mesmas

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

empresas das duas primeiras licitações mencionadas sendo vencedora, novamente, a empresa PLANAN, com proposta no valor de R\$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

Já no que concerne à Carta Convite 031/2004, a Comissão de licitação teria convidado a participar as empresas FRONTAL IND E COM DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. (mesmo grupo dono da PLANAN), NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, tendo como vencedora do certame a empresa FRONTAL com proposta no valor de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais). Explicita o MPF que o valor de mercado do micro-ônibus era da ordem de R\$97.762,70 (noventa e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), o que inviabilizaria a licitação por meio de carta-convite. Contudo, a fim de possibilitar a fraude, houve o fracionamento do objeto da licitação, havendo um decréscimo do valor do veículo automotor e um acréscimo exponencial no preço dos equipamentos médicos-odontológicos, o que implicou na licitação superfaturada em 157,33% da Carta Convite nº 31, consoante Laudo de Exame Contábil.

O *Parquet* federal sustenta, outrossim, que os representantes da Planan, LUIZ ANTONIO, DARCI e RONILDO, ofereceram vantagem indevida aos funcionários públicos JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA e JOSÉ WELLINGTON determinando-os a praticar ato de ofício de forma a infringir dever funcional, no caso a lisura e moralidade no procedimento licitatório.

Aduz, ainda, que JOÃO FERREIRA, JOSEFINO, VALDIR, ROBERTO, JOSÉ WELLINGTON, NAIR, DILMA, LUIZ ANTONIO, DARCI e RONILDO, nos anos de 2003/2005, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha com caráter estável e permanente, com o fim de cometer uma série de delitos, cada qual realizando a sua função própria e específica dentro do cenário designado como "máfia das ambulâncias".

Defende que o objetivo do grupo criminoso organizado era superfaturar as licitações ocorridas no Município de Januária/MG envolvendo a compra de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares correlatos, de forma a beneficiar a empresa vencedora do certame, favorecendo-a ao longo do procedimento licitatório, e, em troca disso, com o recebimento de propina pelos funcionários públicos.

Aponta o MPF que os denunciados JOÃO FERREIRA, ROBERTO LIMA e JOSÉ WELLINGTON teriam, ainda, ocultado ou dissimulado os ativos espúrios, cientes de que provenientes, diretamente dos crimes contra a Administração Pública acima descritos. Consigna, por fim, o *Parquet* que o esquema exposto, mediante prévio ajustamento, a fim de obter vantagens ilícitas, frustrou o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, além de ter causado prejuízo à Fazenda Pública em razão da elevação arbitrária dos preços, tornando injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Em apelação, o MPF requer a reforma da sentença. Aduz que as provas dos autos são suficientes para um decreto condenatório de Dilma Glória Ferreira Ramos, Nair Guedes Carvalho e Valdir Pimenta Ramos pelos crimes dos artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei de Licitações. Pondera que há provas suficientes de associação estável entre os

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

denunciados para sufragar uma condenação pelo crime do art. 288 do CP. Reflete que deve ser revogado o perdão judicial concedido aos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, pois os réus possuem antecedentes criminais e os fatos foram gravíssimos. Ao final, entende pela majoração da pena dos réus condenados por serem a culpabilidade, os motivos dos crimes, antecedentes, conduta social e circunstâncias desfavoráveis (fls. 3796/3814).

A defesa de João Ferreira Lima também apelou requerendo a absolvição do réu ao argumento da inexistência de provas produzidas sob o crivo do contraditório para embasar um decreto condenatório. Alternativamente, pondera pela redução da pena (fls. 3844/3868).

José Wellington Gonçalves Dias alegou a nulidade do feito por deficiência de defesa técnica e por ter ocorrido a inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Arguiu, ainda a prescrição da pretensão punitiva, ausência de prova de autoria e materialidade delitivas, e, subsidiariamente a redução da pena para o mínimo legal (fls. 4003/4030).

Contrarrrazões apresentadas pelo MPF e pelas defesas pelo improvimento dos recursos da parte contrária (3895/3902, 4086/4105, 4053/4076, 3895/3902, 3916/4000, 4031/4048, 4124/4127, 3884/3885 e 4083/4084).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opina pelo desprovimento do MPF e pelo provimento parcial do recurso das defesas somente para a redução da pena aplicada (fls.4137/4159).

É o relatório.

Encaminhe-se ao eminente Revisor.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):**

De início, afasto as questões preliminares aventadas pelas defesas dos réus.

Não se vislumbra nos presentes autos a alegada nulidade por deficiência técnica da defesa promovida pelo então advogado de João Wellington Gonçalves Dias. Consoante, o entendimento sumulado no verbete de n. 523 do STF a deficiência de defesa técnica somente anulará o processo se comprovado prejuízo ao réu. No s presentes autos não se identifica qualquer prejuízo. O novo advogado constituído acompanhou o réu no interrogatório e apresentou as alegações finais. Ainda, os patrocinador da causa anterior participou dos demais atos do processo e apresentou peças processuais com teses jurídicas razoáveis, não se verificando qualquer prejuízo à defesa do réu. Preliminar afastada.

De igual forma, não há qualquer nulidade nem prejuízo decorrente do fato de que algumas oitivas de testemunhas foram feitas após o interrogatório do réu, pois foi aplicado o teor do art. 222, §1º do CPP que determina a continuidade de instrução com a expedição da carta precatória. Para que se pudesse decretar a requerida nulidade deveria ser demonstrando o mínimo prejuízo à defesa, o que existe nos autos. Preliminar afastada.

Quanto à alegada prescrição, o prazo regula-se pela pena máxima cominada, que no caso do art. 317, §1º do CP é de 12 anos acrescida de um terço. Ou seja, 16 anos. Isso porque o MPF recorreu da condenação. Assim, aplicando-se o art. 109, I c/c art. 115, ambos do CP, chega-se ao prazo prescricional de 10 anos para o delito em tela. Considerando que os fatos ocorreram entre 2003 e 2004, a denúncia foi recebida em 2010 (fls. 494/495) e a sentença publicada em 2017 (3795v), não há que se falar em prescrição.

Em relação ao pedido de condenação dos réus pelo art. 288 do CP, esta parte do recurso encontra-se prejudicada pela prescrição. Considerando que a pena máxima do referido delito é de 03 anos de reclusão, a prescrição ocorreria em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CP. A denúncia foi recebida em 2010 e a sentença absolutória não compreende marco interruptivo da prescrição. Portanto, passados mais de 08 anos entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento da presente ação em

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

sede recursal, declaro extinta a punibilidade dos acusados quanto ao crime do art. 288 do CP, aplicando o art. 107, IV c/c art. 109, IV, todos do CP.

Passo ao mérito.

O MPF aduz que as provas dos autos são suficientes para um decreto condenatório dos réus Dilma Glória Ferreira Ramos, Nair Guedes Carvalho e Valdir Pimenta Ramos pelos crimes dos artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei de Licitações.

Acerca de tais pontos, a magistrada, de forma correta e fundamentada absolveu os réus, cujos trechos abaixo da sentença passam a compor a fundamentação deste voto:

Pela pertinência transcreve-se o depoimento de NAIR GUEDES na Promotoria de Januária/MG, o qual instrui a ação de improbidade em âmbito estadual e também foi confirmado sob o crivo do contraditório (fls.2754/2755):

*“Que a nos processos de Carta-Convite 14 e 15/2004, destinados à aquisição de ambulâncias pela Prefeitura Municipal, a depoente afirma que era a presidente da comissão de licitação. Que a depoente não sabe as razões pelas quais foram abertos dois processos licitatórios distintos, nas mesmas datas e com o mesmo objeto. Que a participação da depoente em tais processos foi a de somente assinar os documentos afetos à comissão de licitação, em confiança de que tudo estava correto. Que quem fez os processos licitatórios e apresentou os documentos já prontos para a depoente e para Dilma Gloria foi José Wellington Gonçalves Dias, um dos membros da comissão de licitação. Que a depoente afirma que as reuniões expressas nas atas datadas de 13/02/2004, constantes das fls.340 e 419 do PA009/2006, não ocorreram. Que as atas já vieram prontas para que a depoente assinasse (...)” ( fl. 205)*

(...)

Com efeito, foi o prefeito JOÃO FERREIRA LIMA quem empenhou verba pública para as aquisições decorrentes das licitações fraudulentas 30 e 31/2004, em 03.01.2005 (fls 183 e 187 do Anexo VI), bem como autorizou o efetivo pagamento de R\$79.800,00 relativo ao micro-ônibus em 28.01.2005 (fl. 185 do Anexo VI), bem como o pagamento de R\$79.500,00 (fls. 189 do Anexo VI) em 18.02.2005.

Atente-se, também, para o fato de que a despeito das Notas de Empenho das Cartas-Convite 014 e 015/2004 terem sido expedidas em 30.03.2004 e constarem em seu bojo que tenham sido processadas a liquidação em 05.05.2004 (fls. 35 e 93 do Anexo V), apenas uma parte do valor contratado foi efetivamente pago nessa data. De fato, a Prefeitura de Januária, inicialmente expediu dois cheques, cada qual no valor de R\$63.968,00, referentes aos valores repassados pelo Ministério da Saúde, os quais foram pagos em 05.05.2004 (fl. 38 e 96 do Anexo V). Já a contrapartida da Prefeitura foi custeada da seguinte maneira: 01 cheque de R\$6.000,00 expedido em 15.05.2004 (fl.77 do Anexo V), outro no valor de \$5.000,00, compensado em 14.06.2004, bem como dois depósitos em dinheiro ocorridos aos 23.03.2005, o primeiro no valor de R\$5.500,00 (fl. 40 do Anexo V) e outro no valor de R\$4.500,00 (fl.78 do Anexo V). **Deve-se ressaltar que os dois últimos pagamentos realizados já no ano de**

**2005 se deram após ordenação da despesa realizada por JOÃO FERREIRA LIMA. (fls. 37v e 95 v do Apenso V).**

Desse modo, os Prefeitos que efetivamente ordenaram o pagamento das despesas decorrentes da compra das unidades móveis de saúde e seus equipamentos foram JOSEFINO VIANA e JOÃO FERREIRA LIMA.

Certo, outrossim, que coube ao prefeito JOSEFINO, assinar os convênios com o Ministério da Saúde, indicar os membros da comissão de licitação responsável por todos os quatro procedimentos licitatórios, ordenar a realização das duas primeiras licitações, homologar os certames fraudados e empenhar a verba pública parcial relativa ao pagamento dos veículos adjudicados. Destaco, ainda, que foi na gestão de JOSEFINO que a PLANAN “devolveu” a diferença de R\$5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) por cada ambulância fornecida, sob a rubrica de “valor empenhado a maior”, em duas guias de arrecadação municipal, das quais não constam qualquer autenticação mecânica ou manual que atestem o ingresso dos valores ao erário municipal, existindo tão somente um singelo carimbo de ‘pago’ datado de 31.05.2004, sem qualquer assinatura do recebedor (fls. 36 e 94 do Apenso V). Reforçando o direcionamento das licitações com o conluio do alcáide e o possível desvio de recursos públicos em benefício de terceiros.

JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, por sua vez, a despeito de se furtar da responsabilidade ao ser ouvido em juízo, demonstra grande habilidade na área licitatória, sendo designado pelo Secretário de Saúde de Januária como Chefe da Divisão de Convênios e Licitações (fl. 51 do Apenso I) e indicado pelos demais membros da referida comissão como aquele responsável por montar os procedimentos licitatórios fraudados.

Enfatize-se, ademais, que o acusado JOSÉ WELLINGTON foi beneficiado por um depósito em sua conta corrente no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), realizado pela empresa PLANAN vendedora dos certames (o que será tratado em outro tópico da sentença).

Por outro lado, verifico que os demais membros da comissão de licitação NAIR e DILMA tinham uma função meramente numérica, sem atribuições específicas nos trabalhos desenvolvidos. Em seus depoimentos prestados tanto na fase policial como em juízo, informam que eram servidoras da Prefeitura e que ao alvedrio do gestor municipal eram designadas para tarefas diversas, inclusive na referida comissão, para a qual não tinham treinamento, tendo contribuído apenas com a assinatura em documentos prontos que lhes eram entregues por JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS.

Tampouco se pode dizer que NAIR E DILMA como membros da Comissão de Licitação agiram com dolo eventual, por terem assumido o risco de fraudar os certames ao assinarem os respectivos papéis sem ler ou entender o que faziam. Isso por que o papel figurativo desempenhado por estas pessoas demonstra que elas não tinham qualquer poder de decisão e que se submetiam, com medo das sanções, às vontades do Prefeito e seus auxiliares.

Destaco, ainda, que na rápida passagem de VALDIR PIMENTA, cerca de quarenta dias, pelo gabinete máximo do executivo municipal, nada restou demonstrado que tenha tomado parte no esquema engendrado na gestão anterior.

Aduz o réu em juízo que assinou os documentos que deram início aos procedimentos licitatórios 30 e 31/2004 em confiança à equipe de profissionais que já estava trabalhando na Prefeitura ao tempo de seu

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

ingresso, enfatizando, ainda, a limitada formação acadêmica e o desconhecimento da legislação que rege a matéria licitatória.

(...)

A conclusão é extreme de qualquer dúvida e embasada nos indícios veementes expressos nas delações premiadas, conversas telefônicas e demais documentos apreendidos pela Polícia Federal, todos obtidos licitamente e capazes por si sós de espancar qualquer confusão no que diz respeito à veracidade dos fatos imputados na denúncia aos acusados JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA, ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS.

Desse modo, entendo demonstradas a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, bem como inexistentes escusas legais ou supralegais que afastem a culpabilidade dos acusados ou a punibilidade dos fatos, razão pela qual é de rigor a condenação de ROBERTO LIMA NEVES nas respectivas sanções.

Por outro lado, em face do que dispõe o princípio do "*in dubio pro reo*", que orienta a aplicação do Direito Penal na condição de *ultima ratio*, em relação aos denunciados DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS, outra alternativa descabe, senão a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Por fim, consoante acima consignado deixo de condenar JOSEFINO LOPES VIANA, JOÃO FERREIRA LIMA e JOSÉ WELLINGTON em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando terem os réus mais de setenta anos quando da prolação dessa sentença.

(...)

Deixo de condenar, por outro lado, os denunciados DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS, quanto ao delito tipificado no artigo 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, pois do mesmo modo como narrado no tópico anterior não vislumbro a participação deles nos atos que fraudaram a licitação e implicaram em aumento arbitrário de preços em desfavor da Fazenda Pública.

Pelos trechos acima retirados da brilhante sentença proferida pela magistrada que julgou o caso, verifica-se uma análise extensa e profunda das provas dos autos, não tendo o MPF se desincumbido de efetivamente comprovar que *DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, NAIR GUEDES CARVALHO e VALDIR PEREIRA RAMOS* possuíam a vontade livre e deliberada de fraudar os referidos procedimentos licitatórios enquanto membros da comissão de licitação. Caberia ao MPF provar que os servidores possuíam autonomia e domínio sobre todo o procedimento licitatório e que não eram meros *testa-de-ferro* dos prefeitos e procuradores do município de Januária-MG.

O processo penal não se baseia em condenações por atacado, devendo a acusação comprovar efetivamente os elementos do crime em relação a cada um dos acusados. Não se está aqui a dizer que membros de comissão de licitação são imunes



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

por atos que cometam no desempenho irregular de seu mister, mas que para a punição dos denunciados com aplicação de pena, não basta a fumaça do cometimento do crime. Portanto, mantenho a absolvição dos réus *DILMA GLÓRIA FERREIRA RAMOS*, *NAIR GUEDES CARVALHO* e *VALDIR PEREIRA RAMOS* em relação às acusações do art. 90 e 96, I e IV da Lei n. 8666/1993.

Quanto ao recurso de João Ferreira Lima e de José Wellington Dias acerca da condenação pelo crime de corrupção passiva majorada, não vislumbro procedência em qualquer um dos argumentos expostos nas razões de apelação dos réus, devendo ser mantidas a respectivas condenações.

O delito de **corrupção passiva**, previsto no **art. 317 do Código Penal**, com redação dada pela Lei 10.763/2003, dispõe que:

*“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”*

Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1093), ao analisar o referido tipo incriminador, ensina sobre a adequação típica:

*“As condutas alternativamente previstas são: a) solicitar (pedir, direta ou indiretamente, para si ou outrem); b) receber (obter, direta ou indiretamente, para si ou para outrem); c) aceitar (anuir). O objeto é vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente.”*

A materialidade e autoria do delito de corrupção passiva são indenes de dúvidas. Nesse sentido, a existência de comprovante de depósito na conta bancária de titularidade dos réu José Wellington e de pessoa ligada ao réu João Ferreira corroboram a tese da acusação. Veja-se o que traz a sentença quanto a este ponto, cujos argumentos são incorporados ao presente voto, dado a correção de sua análise:

Nessa senda, levando-se em conta a dificuldade de produção de provas diretas e irrefutáveis em crimes como os que ora se analisa, após exame detido dos autos, constato que não há dúvidas de que a empresa PLANAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37517158/0001-43 procedeu à transferência de valores aos acusados ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON, à revelia de qualquer motivo que o justificasse.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

A materialidade delitiva do crime de corrupção encontra-se exteriorizada por meio dos registros constantes a fls. 92/93, que refletem os depósitos ultimados nas contas titularizadas por ROBERTO LIMA NEVES e JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DIAS, a seguir discriminados:

Data Valor Titular da conta

31.01.2005 R\$ 14.400,00 Roberto Lima Neves

31.01.2005 R\$6.000,00 José Wellington

Corroborando a materialidade delitiva, as declarações do informante Luis Antonio Trevisan Vedoin, cuja sentença assim sintetizou:

Efetivamente, os fatos descortinam-se, sobretudo, a partir do depoimento prestado por LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, no bojo da Operação Sanguessuga, no qual forneceu detalhes acerca das contraprestações pagas pelos favorecimentos ocorridos nos vários certames de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos ocorridos no Brasil, em especial, no município do norte de Minas.

Nesse contexto é que o depoente afirma: “que em relação ao município de Januária/MG para o qual foram apresentadas duas emendas de R\$90.000,00 cada, de autoria do deputado federal Cleuber Carneiro, foi paga a contrapartida a título de comissão no valor de R\$26.000,00 ao prefeito de Januária/MG; Que foi realizado um depósito, em favor de uma conta de terceiro, a pedido do prefeito pela Planam; Que esse valor foi fracionado em vários depósitos cujas cópias constam das fls. 223 (Banco favorecido 001, conta 104245-9, agência 1736, titular José Wellington, CPF 149.663.606-68, valor R\$6.000,00, em 31/01/05) e 224 (Banco Favorecido 104, conta 12582-7, agência 0771, titular Roberto Lima Neves, CPF 151.538.356-34, no valor de R\$14.400 em 31/01/05)” (fl. 90)

O informante aduziu que o pagamento foi feito porque a ré disse que não direcionaria licitações se não recebesse contrapartida do Grupo Planam. Ademais a prova decorrente da interceptação telefônica e depoimentos testemunhais delimitam ainda mais a ocorrência do delito de corrupção passiva, conforme bem abordado na sentença, cuja fundamentação mais uma vez se colaciona e incorpora-se a este voto:

Ademais, em ligação telefônica interceptada no bojo da Operação Sanguessuga, captou-se conversa havida entre um homem não identificado (HNI) e a esposa de Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Na referida conversa, o interlocutor fala da contrapartida direcionada ao prefeito de Januária, estabelecida inicialmente em R\$28.000,00, sobre a qual estava disposto a negociar, bem como o valor de R\$2.000,00 a ser pago para cada membro da Comissão de Licitação, totalizando R\$6.000,00 (fl.159). O telefone de contato, para ultimar a referida negociação, (38) 9986.7862, pertencia à época a JOSÉ WELLINGTON, consoante informação fornecida pela empresa telefônica Telemig Celular (fl. 184)

A esse fato somam-se relatos e declarações prestadas por outros membros da comissão permanente de licitação evidenciando que os certames foram meramente formalizados, que não houve disputa licitatória

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

alguma. Nesse sentido, tem-se o depoimento de NAIR GUEDES, na Promotoria de Januária/MG, depoimento que instrui a ação de improbidade em âmbito estadual e ratificado sob crivo do contraditório (fls.2754/2755): “Que a participação da depoente nas licitações foi a mesma ocorridas nas Carta-Convite 14 e 15/2004, ou seja, a depoente somente assinou os documentos após os documentos estarem prontos. Que foi José Wellington quem providenciou os documentos e repassou para a depoente assinar (...) Que nos processos licitatórios 30 e 31/2004, a depoente assinou os documentos quanto estes já estavam prontos, incluindo termo de adjudicação, o parecer jurídico e a homologação. Que a depoente esclarece que na época dos processos em tela não tinha conhecimento Atente-se, também, para o fato a PLANAN a despeito de já ter entregado ao Município de Januária/MG duas ambulâncias em maio de 2004 (fls. 34 e 92 do Anexo V), ainda não tinha recebido integralmente o valor relativo àquela aquisição. Permanecia credora do ente federativo da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) em janeiro de 2005. E mais uma vez, teria ganho licitação fictícia realizada naquele município e estava, na eminência de entregar um veículo de valor muito maior, ou seja, micro-ônibus equipado com equipamentos médicosodontológicos, razão pela qual era de seu interesse negociar com o atual prefeito, atual ordenador das despesas e seus assessores para viabilizar o pagamento dos veículos adjudicados.

Nessa senda, forçoso reconhecer também, em que pese a insistente negativa dos apelantes, que a autoria delitiva, seja no aspecto formal seja no aspecto subjetivo, está comprovada, pois os elementos de prova contidos nos autos são firmes e seguros no sentido de que o dinheiro foi repassado aos réus, seja diretamente, seja por intermédio de seu assessor, para que ele auxiliasse a organização criminosa.

Acerca de tais pontos, mais uma vez adoto os fundamentos da sentença atacada, que assim elucidou o tema:

Desse modo, aos 19.01.2005 iniciou-se a tratativa, captada em ligação telefônica, culminando com o depósito em 31.01.2005 de R\$20.400,00 nas contas do chefe da comissão de licitação e do procurador do município, pessoas de confiança do prefeito JOÃO FERREIRA e intimamente ligadas aos procedimentos licitatórios forjados.

Ressalte-se que após o primeiro contato telefônico, o Município de Januária, por ordem do Prefeito JOÃO FERREIRA, efetuou o pagamento de R\$79.800,00, relativo ao micro-ônibus em 28.01.2005 (fl. 185 do Anexo VI), R\$79.500,00 (fls. 189 do Anexo VI) em 18.02.2005 pelos equipamentos médicos odontológicos e R\$10.000,00 em 23.03.2005 (fls. 40 e 98 do Anexo V) relativo aos antigos débitos da aquisição das duas primeiras ambulâncias.

Lado outro, a defesa de JOSÉ WELLINGTON alegou que os R\$6.000,00 depositados em sua conta, seriam decorrentes de pagamentos de honorários de consultoria prestada ao Município de Santo Antonio do Retiro/MG, os quais estariam em aberto visto que o cheque anteriormente recebido teria sido devolvido por ausência de fundos.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

A afirmação é inteiramente graciosa e desprovida de mínima verossimilhança, à míngua do menor suporte fático ou documental.

Com efeito, o acusado não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade dessa alegação. De fato, não trouxe aos autos, por exemplo, cópia de contrato de prestação de serviços; declaração do prefeito do Município de Santo Antonio do Retiro ou qualquer documento que demonstrasse a relação de trabalho estabelecida entre o acusado e aquele ente federado. A cópia de cheque evoldido, por si só, não estabelece relação de trabalho ou demonstra o exercício de atividade lícita, devidamente remunerada.

A fragilidade de tal alegação decorre também do fato do depósito ter sido realizado diretamente pela empresa PLANAN, vencedora dos certames, conforme atesta do CGC (atual CNPJ) constante no comprovante de depósito e não pelo município citado. Ademais, não há correspondência de valores, vez que enquanto supostamente o funcionário público teria recebido R\$6.650,00 pelos serviços de consultoria, o depósito corresponde apenas R\$6.000,00.

A escusa apresentada cede, ainda, quando confrontada com a ligação telefônica, na qual especifica o valor de R\$6.000,00 de contraprestação à comissão de licitação, valor exato depositado na conta de JOSÉ WELLINGTON, que a propósito era membro efetivo da citada comissão.

(...)

Acrescente-se, ainda, que no dia 13.03.2007, VALDIR PIMENTA procurou a Justiça Estadual em Januária/MG com o intuito de retificar as declarações prestadas por ele perante aquela mesma Justiça, no dia 03.10.2006, e perante a Justiça Federal, no dia 08.11.2006. Segundo o citado acusado (fls. 190/192), ele não teria recebido dinheiro algum de ROBERTO LIMA, mas que teria informado o contrário nas outras oportunidades, pois às vésperas teria sido procurado por ROBERTO e JOÃO FERREIRA sendo-lhe pedido que assumisse que recebera a quantia de R\$14.000,00. Destaque-se pela pertinência excerto do depoimento de VALDIR:

“Que foi pressionado na promotoria pelo Dr. Roberto para apresentar a versão que recebera o recurso, embora todos, o declarante, Roberto e João Lima soubessem que não era verdade. Que nessa mesma reunião, tanto o prefeito quanto Roberto Lima Neves já sabiam que o declarante havia consertado o trator da associação com recursos próprios particulares, mas mesmo assim insistiram para que o declarante apresentasse a versão de que o recurso era para o conserto daquele. Que a princípio ia relatar a verdade perante a Promotoria, porém a presença de Roberto no momento sentiu-se pressionado a relatar a versão inverídica apresentada. Que também quando foi chamado para prestar declaração perante a Polícia Federal o declarante manteve a versão original de que havia recebido o dinheiro (...) Que o recibo apresentado por Roberto, portanto, é falso e confeccionado justamente para possibilitar que os fatos fossem acobertados (...)” (fls. 190/192)

Corroborar a versão de VALDIR o testemunho em juízo dos promotores de justiça Felipe Gomes Araújo e Hugo Barros Moura Lima:

Felipe Gomes Araújo: “O dia que ele prestou depoimento, VALDIR PIMENTA, ele negou tudo, disse que não tinha qualquer participação. Encerramos o depoimento. Logo depois que encerramos o depoimento, Roberto Lima Neves o cutucou dizendo ‘fala aquele negócio que tinha me falado’. Ai ele veio com a história do recibo. Já tinha fechado o depoimento, ai ele acrescentou que o Roberto Lima Neves tinha recebido

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

um dinheiro que repassou para ele, que o Vedoin mandava para ele próprio. Esse foi o primeiro depoimento. Como a gente viu que era muito estranho e que ele nem queria dizer aquilo. O próprio advogado falou para ele confessar. Nós chamamos ele um dia sem advogado. E no depoimento disse que foi pressionado pelo prefeito da época João Lima. Foi pressionado pelo advogado Roberto Lima Neves para prestar aquele depoimento. Que tinha participado dos procedimentos, mas que nunca tinha recebido nada. Nunca tinha conversado com Vedoin. MPF: Ou seja, aquele dinheiro não seria para ele como tinha sido narrado inicialmente? O recibo na verdade seria uma forma de tirar a responsabilidade do Prefeito e de Roberto Lima Neves.”(Mídia de fls. 1025)

Hugo Barros de Moura Lima: “que é importante ressaltar que João Ferreira Lima e Roberto Lima Neves tentaram, no curso da investigações do Ministério Público, imputar o recebimento da propina ao réu Valdir Pimenta Ramos, Prefeito anterior de Januária. Tanto assim que quando Valdir Pimenta foi chamado pra ser ouvido no Ministério Público quem o acompanhou como advogado foi o réu Roberto Lima Neves, que era procurador do município a época; Que durante a oitiva, Roberto Lima Neves por diversas vezes incitava Valdir Pimenta dizendo ‘ fala aquilo, fala aquilo’. Que após tais incitações Valdir Pimenta acabou assumindo que a propina depositada pela Planan na conta de Roberto Lima Neves teria sido repassada por este, tudo com a finalidade de isentar Roberto e o prefeito João Lima de responsabilidade. Posteriormente, ao ser novamente chamado ao Ministério Público, Valdir Pimenta acabou por admitir a pressão sofrida de João Lima e Roberto para mentir ao Ministério Público, admitindo falsamente o recebimento da propina.” (fls.1170)

(...)

Ademais, os depoimentos prestados em juízo, demonstram uma íntima relação entre JOÃO FERREIRA e ROBERTO LIMA tornando crível a cessão de conta bancária para passagem de dinheiro espúrio para favorecer o alcaide.

Portanto, além de existir a prova de que os acusados receberam o dinheiro, conforme comprovante bancário constante dos autos, ficou evidenciado o dolo, elemento subjetivo do tipo, pois se provou que ré o recebeu para ajudar a organização criminosa, o que tipifica a conduta de corrupção passiva.

O fato de os apelados não terem recebido diretamente a propina, valendo-se da conta de terceiro para receber o pagamento acordado com a organização criminosa, não afasta a consumação do crime de corrupção passiva. Acresço, ainda, que, para a configuração do delito de corrupção passiva, o proveito auferido poderá ser próprio ou alheio. Portanto, é igualmente irrelevante o fato de a ré ter sido ao final o real beneficiário do depósito ou, ainda, em favor de terceiro. Ainda que não se considerasse configurado o crime em razão da inexistência de prova de que os acusados efetivamente receberam pagamento indevido, o que não é o caso, ressei cristalino nos autos que, ao menos,

**aceitaram promessa de vantagem indevida** para a prática ou omissão de ato inerente à sua função, sendo firme nesse sentido o cotejo de provas produzido ao longo da instrução processual, conforme já delineado anteriormente.

À luz das considerações supra, e à vista do conjunto probatório residente nos autos, a **materialidade delitiva, a autoria do delito e o dolo na conduta do acusada** mostram-se consistentes, e, diante da ausência de quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a manutenção da sentença quanto à condenação dos réus João Ferreira Lima e José Wellington Gonçalves Dias pelo crime de corrupção passiva é medida que se impõe.

Quanto à concessão de **perdão judicial** aos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, **entendo que a sentença foi correta ao aplicar o referido benefício aos réus.**

Em primeiro lugar, não se afigura como requisito legal para se aplicar o perdão a inexistência de antecedentes criminais por parte dos colaboradores. Ainda, os corréus trouxeram efetivos elementos que ajudaram a elucidar a responsabilidade penal de centenas de pessoas envolvidas na chamada “Máfia das Sanguessugas”, com muitos deles já julgados por esta turma, sendo este magistrado relator de dezenas de apelações. Preenchido assim o requisito do art. 4º da Lei n. 12850/2013.

Frise-se ainda que Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram acusados em mais de uma centena de processos da mesma natureza, não se justificando que sejam apenados em todos eles, sendo os maiores colaboradores da justiça no deslinde da operação sanguessuga.

Aqui, não se diga que a aplicação do perdão judicial é desproporcional, pois, esta turma inclusive afastou aplicação perdão judicial em relação ao acusado Darci José Vedoin no julgamento dos autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0007572-96.2006.4.01.3600 (2006.36.00.007573-6)/MT, cujo feito cuida da ação penal principal em relação ao referido acusado.

Assim, mantenho também a concessão do perdão judicial nos termos lançados pela sentença.

Da dosimetria da pena.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

A magistrada assim fundamentou a pena do crime de corrupção para cada um dos acusados:

Da análise das circunstâncias judiciais verifico que enseja especial reprovabilidade a conduta do réu, vez que detentor que era à época dos fatos do mandato de Prefeito do Município de Januária, eleito representante do povo, dele se esperava conduta lúdima e atuação em proveito coletivo, e não o locupletamento valendo-se das funções do cargo. Do ponto de vista da reprovabilidade, igualmente merece destaque negativo, no que diz respeito a compreensão da ilicitude do fato, a circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública, acostumado com regras jurídicas, às quais por certo, lhe eram conhecidas, especialmente considerando que este era o quinto mandato como alcaide daquela municipalidade. Não há prova de maus antecedentes ou conduta anti-social do réu, especialmente diante do que dispõe o enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não foram realizados estudos quanto a personalidade do acusado. A motivação do crime foi a ganância e o desejo de lucro fácil, contudo, considerando o exaurimento do delito com o recebimento da propina, referida circunstância será ponderada na terceira fase da dosimetria da pena. As circunstâncias são próprias do delito. As consequências da conduta do acusado, para muito além do prejuízo aos cofres públicos, revelam-se graves pelo abalo provocado pelo esquema criminoso à credibilidade das instituições republicanas, especialmente às administrações municipais. A conduta do Prefeito ao solicitar e receber propina, aprofunda a corrupção, um dos maiores problemas da sociedade brasileira na atualidade e para o qual o condenado participou ativamente. Quanto ao comportamento do ofendido, não se pode afirmar que tenha contribuído para o delito.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente prevista para o crime de corrupção passiva é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa e sendo desfavoráveis ao acusado pelo duas das circunstâncias judiciais, revela-se a necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado. Ademais, considerando que cada circunstância é expressa pela fração de 1/8, que no caso equivalente a 15 (quinze) meses, fixo a pena-base privativa da liberdade em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Consoante o artigo 49 do Código Penal, a pena de multa é no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ponderando as circunstâncias judiciais e a natureza do ilícito, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, por conta da configuração desfavorável ao acusado de duas das circunstâncias judiciais.

Sem atenuantes ou agravantes, à conta da causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, majoro em 1/3 a pena-base privativa de liberdade para arbitrá-la em 06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva.

Aumento a pena de multa nos mesmos parâmetros, tornada definitiva em 40 (quarenta) dias-multa.

Ante a falta de informações quanto à situação financeira do sentenciado e tendo em vista a função retributiva da pena de multa, bem como a eficácia da penalidade aplicada, estabeleço ao dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

Com acerto a magistrada reputou altamente reprovável a **culpabilidade** de cada acusado. Tendo ambos os réus se valido do cargo de Prefeito, eleitos pelo povo para representá-lo e gerir bem a coisa pública e não para fraudar licitações em proveito próprio ou alheio, verifico a presença de elemento que ultrapassa àquele abstratamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta como criminalmente relevante. Ao direcionar procedimento licitatório para favorecer grupo criminoso os réus agiram com intensa culpabilidade, justificando-se o aumento da pena-base.

Revelam-se igualmente graves as **consequências** do crime, pois as condutas dos réus lesaram a administração local que pagou pela aquisição de bem superfaturado. As condutas ainda acarretaram prejuízos para todos os municípios de Januária-MG que seriam beneficiado com a aquisição regular da unidade móvel de saúde. Ainda, os atos delitivos contribuíram para que a operação comandada por outros agentes públicos e a família Trevisan-Vedoin tivesse êxito, fomentando, ainda, a continuação da empreitada criminosa.

**Friso, por oportuno, que o STJ, inclusive, chancelou a possibilidade de agravamento da pena-base em crimes contra a administração e de fraude à licitação, quando o autor do delito vale-se da condição de prefeito, conforme se extrai de recente decisão da Quinta Turma daquela Egrégia Corte Superior, cuja ementa condensa as teses debatidas no presente voto:**

EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/93. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO HAVERIA SE DADO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM ELEMENTOS COLIGADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - O Colegiado a quo delineou com precisão o ajuste, a combinação, realizada pelo ora recorrente com terceiro com o objetivo de fraudar a licitação. Outrossim, registrou o Tribunal que, eleito Prefeito, o recorrente abriu procedimento licitatório com cláusulas restritas que, ao fim, só possibilitaram a participação de uma única sociedade empresária, além disso o recorrente determinou várias renovações contratuais sem novo procedimento licitatório. II - **No que concerne à necessidade de se comprovar prejuízo patrimonial ao erário, embora o Colegiado a quo não tenha explicitado, para a configuração dos tipos penais previstos nos artigos 90 e 92 da Lei de Licitação dispensável a demonstração ou mesmo a ocorrência de prejuízo, razão pela qual inútil, quanto à questão, dizer a Corte a quo se houve ou não prejuízo aos cofres públicos com a contratação direcionada. Precedentes.**



(...)

V - In casu, a pena-base do recorrente foi aumentada em razão dos vetores culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito. **A motivação para a elevação da pena-base se deu: a) quanto à culpabilidade, o fato de ser o recorrente, à época dos fatos, prefeito do Município de Jandira; b) em relação às consequências do delito, o fato de ter a licitação direcionada impossibilitado a obtenção de produtos a menor preço e prejuízo à imagem da administração pública; c) as circunstâncias, por sua vez, foram consideradas desfavoráveis porque os delitos se propagaram durante toda a gestão do réu, por meio de renovações contratuais sem licitação. Nesse cenário, ao contrário do que sustentou a defesa, mostra-se individualizada e idônea a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias tidas por mais gravosas pelas instâncias de origem em nada se confundem com as elementares dos delitos. Agravo regimental desprovido.**

..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1626490 2016.02.43751-9, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018 ..DTPB:.) Sem destaque no original.

As demais circunstâncias não merecem reprovação, não merecendo reparo a sentença.

Considerando a verificação de duas circunstâncias judiciais negativa para acima identificadas, entendo que a pena-base privativa de liberdade aplicada na sentença foi adequada e proporcional aos fins de prevenção e reparação do delito, não merecendo qualquer reparo.

Noutro giro entendo presente uma circunstância agravante e uma atenuante, não previstas na sentença. Os réus dirigiram a empreitada criminoso, coordenando as ações da comissão de licitação da prefeitura de Januária-MG para que as fraudes fossem exitosas a fim de receberem as propinas dos donos do Grupo Planam, devendo incidir a agravante do art. 62, I do CP. Noutro giro, ambos eram maiores de 70 anos de idade à época da sentença. Desta forma, que a agravante do concurso de pessoas deverá se compensar com a atenuante da senilidade, mantendo-se a pena base aplicada na sentença.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008413-34.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.003608-5/MG

Por fim, correta a aplicação da causa de aumento de pena do art. 317, §1º do CP, pois os réus efetivamente praticaram atos contrários ao dever de ofício em razão da promessa, aceitação e pagamento de propina.

O regime de inicial de pena foi aplicado de acordo com o estabelecido no CPP, não cabendo a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição (art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do CP); nego provimento ao apelo do MPF naquilo que não restou prejudicado e nego provimento às apelações das defesas para manter a condenação e penas aplicadas aos réus João Ferreira Lima e José Wellington Gonçalves Dias.

É o voto.